



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000366

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1512060-86.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes GEAN GODOI DE SOUZA e JHENIFFER ROSANGELA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Prejudicada a preliminar, negaram provimento aos recursos.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

EDUARDO ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1512060-86.2024.8.26.0228

Comarca: SÃO PAULO

Juízo de Origem: 30ª VARA CRIMINAL

Apelantes: GEAN GODOI DE SOUZA

JHENIFFER ROSANGELA DA SILVA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Corré (autos desmembrados): Francisca Camila Lourenço

VOTO nº 32349

DIREITO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. Caso em Exame

Apelações criminais interpostas por Gean Godoi de Souza e Jheniffer Rosangela da Silva contra sentença que os condenou a 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, em regime semiaberto, por tráfico de drogas, pleiteando recurso em liberdade e absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requerem minorante do tráfico privilegiado, regime mais brando, detração penal, redução da multa e gratuidade de justiça.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a suficiência das provas para a condenação e a adequação das penas impostas, considerando os pedidos de redução de pena e outros benefícios.

III. Razões de Decidir

3. Provas suficientes para a condenação, com depoimentos coerentes dos agentes públicos e confissão parcial de Gean.

4. A atenuante da menoridade relativa foi reconhecida, mas a minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, não se aplica.

5. A multa é proporcional à pena privativa de liberdade, e a isenção de custas processuais não é cabível. Detração penal não pode ser avaliada em sede recursal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recursos desprovidos.

Tese de julgamento: 1. Provas suficientes para a condenação por tráfico de drogas. 2. Inaplicabilidade da minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, devido à dedicação ao tráfico.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, *caput* e § 4º; CPP, art. 387, § 1º; CP, art. 68; LEP, art. 169; Lei nº 1.060/50; Lei Estadual nº 11.608/03.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1341280/MG, Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 29/09/2014; STJ, HC 202.617/AC, Ministro ADILSON VIEIRA MACABU, DJe 20/6/2011.

Trata-se de **APELAÇÕES CRIMINAIS** interpostas contra a sentença proferida pelo Juízo da 30ª Vara Criminal de São Paulo, por **GEAN GODOI DE SOUZA** e **JHENIFFER ROSANGELA DA SILVA** – menores de 21 à época dos fatos, **condenados** às penas de **5 anos de reclusão e 500 dias-multa, em regime semiaberto**, sem recurso em liberdade, como incursos na Lei nº 11.343/06, art. 33, *caput*, pleiteando, preliminarmente, recurso em liberdade; no mérito, absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, iniciais nos mínimos, atenuante da menoridade relativa, minorante do § 4º, regime mais brando, detração penal, redução ou decote da pena de multa e gratuidade de justiça.

Devidamente processadas, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pelos desprovimentos.

É o relatório.

Repele-se a preliminar.

Preambularmente, consoante se infere, houve plena observância ao CPP, art. 387, § 1º, nos seguintes termos: *“Mantenho a prisão preventiva dos réus, para fins de garantia da ordem pública, ante a periculosidade concreta dos delitos praticados. Porém, tendo em vista o princípio da homogeneidade das medidas cautelares, segundo o qual a prisão cautelar não pode ser mais gravosa do que a reprimenda imposta na sentença, determino que a prisão preventiva dos acusados Jheniffer e Gean seja cumprida nas condições próprias do regime semiaberto.”* (fls. 338).

Mesmo que assim não fosse, a essa altura, o pedido estaria prejudicado pelo julgamento desse Colegiado.

Nesse sentido: *“Preliminar de nulidade direito de aguardar em liberdade o julgamento do recurso - Pedido prejudicado pelo*

*juízo de julgamento da apelação (...)” (Proc. nº 0016786- 92.2001.8.26.0032 - Apelação Criminal com Revisão - **MARIA TEREZA DO AMARAL** - 8ª Câmara de Direito Criminal - Data do julgamento: 06/11/2008).*

No mais, a acusação é de que, segundo a denúncia, “(...) no dia 16 de maio de 2024, por volta das 00h30, na Rua Galeno de Castro, nº 247, Campo Grande, nesta cidade e comarca de São Paulo, **GEAN GODOI DE SOUZA**, **FRANCISCA CAMILA LOURENÇO** e **JHENIFFER ROSANGELA DA SILVA**, qualificados respectivamente às fls. 53, 54 e 55, tinham em depósito e guardavam, para fins de tráfico, 724 papérolas contendo cocaína, com peso líquido de 282,4g; 311 envólucros plásticos contendo “maconha”(tetrahydrocannabinol), com peso líquido de 315,7g; 2530 papérolas contendo “crack”, subproduto da cocaína, com peso líquido de 418,7g; 1130 porções de K2, com peso líquido de 109,7g; e 23 frascos de Lança-Perfume, com peso líquido de 310 mililitros, substâncias entorpecentes, capazes de causar dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 28/29 e laudo de constatação de fls. 43/47.”

Interrogado, **GEAN** confessou parcialmente a imputação. Portava, em uma sacola e um estojo, todas as drogas apreendidas, salvo o **crack**, com intenção de venda a terceiros. **JHENIFFER** não estava traficando; foi ao local somente para lhe entregar uma camiseta e marmita. A função de *Francisca* era vender os ilícitos.

Interrogada, **JHENIFFER** negou a imputação. Mantinha relacionamento com **GEAN** havia quatro anos e, na oportunidade, telefonou, pedindo que levasse uma camiseta e marmita. Não estranhou o pedido. Ao chegar ao local, foi informada de que era o primeiro dia que **GEAN** estava traficando. Não conhece *Francisca*. Durante a abordagem, foi forçada a confessar. Trabalha vendendo água e bala no farol. A abordagem ocorreu às 19h00min e não à meia-noite.

Os PMs *Paulo* e *Felipe* estavam em patrulhamento quando avistaram diversos indivíduos adentrando a comunidade. Já tinham conhecimento de que ocorria narcotráfico. Avistaram um barraco de alvenaria com abertura lateral, na frente do qual estava **GEAN**, conversando com duas moças. Não os conheciam anteriormente. Estavam fazendo a contabilidade e manuseavam dinheiro, mais de R\$ 1.900,00 e parte das drogas. *Felipe* acrescentou que havia duas mochilas de cor escura cheias de drogas: uma com

GEAN e outra com uma das mulheres. *Paulo*, por sua vez, se recorda de que havia uma bolsa com droga com cada indivíduo. Ambos confirmaram ter sido necessário uso da força para algemá-los.

Prova suficiente.

Anote-se que os depoimentos dos agentes públicos são harmônicos e coerentes, não havendo comprovação de qualquer animosidade a justificar infundada acusação, inclusive diante do contido no CPP, art. 202, de que toda pessoa pode ser testemunha, até porque seria um contrassenso o Estado credenciar pessoas para a função repressiva e depois lhes negar crédito quando dão conta de suas diligências.

E nem se alegue a existência de contradições nos depoimentos, não sendo eventuais nuances capazes de macular a contundente prova coligida. Importante a efetiva elucidação dos fatos, o que, na hipótese, ficou sobejamente comprovado, sendo inconteste que os apelantes guardavam as drogas com o intuito de tráfico - conforme parcialmente confessado por **GEAN**.

Em relação à **JHENIFFER**, a realização de atos de contabilidade, com manuseio de drogas, em frente à ponto de tráfico, é incompatível com a alegada falta de liame subjetivo.

No mais, a versão exculpatória não é minimamente crível.

Conforme bem ressaltado pela Origem: “*Como se observa, **ambos os acusados desenvolveram teses visando a isentar Jheniffer da prática delitiva. O esforço defensivo não convence, contudo.** (...) após o encerramento da audiência de instrução e julgamento, quando inclusive já apresentadas alegações finais pela acusação, **a defensora da ré requereu prazo para juntar aos autos as mensagens que a acusada Jheniffer mencionou ter trocado com o réu Gean no dia dos fatos, a fim de comprovar a alegação de que ele lhe solicitou que levasse os objetos já mencionados, no horário apontado. Deferido o prazo, entretanto, essas provas não foram juntadas.** (...) Em reforço, pertinente mencionar o raciocínio desenvolvido pela acusação, utilizando-se da ferramenta “Google Maps”, no sentido de que o deslocamento alegado (da residência da ré até o local do flagrante), às 19 horas de um dia útil, leva cerca de 50 minutos, divididos em duas conduções e dois trechos a pé. Sem desconsiderar, ainda, o retorno à sua residência, com a mesma duração e necessidade de baldeação, **totalizando, assim, 1 hora e 40 minutos de locomoção e quatro ônibus, tudo, segundo ela, para levar uma blusa de frio e uma marmitta ao namorado.**” (grifo nosso) (fls. 330/333).*

Dosimetria

As iniciais partiram com acréscimo de 1/6 pela natureza e quantidade das drogas (724 porções de *cocaína*, 311 porções de *maconha*, 2.530 de *crack*, 1.130 de *K2* e 23 frascos de *lança-perfume*), **5 anos, 10 meses de reclusão e 583 dias multa**, o que se afigurou adequado.

Na intermediária, reconhecida atenuante da menoridade relativa (para ambos) e confissão espontânea (para **GEAN**), restabelecidas aos mínimos, **5 anos de reclusão e 500 dias multa**, nos limites da Súmula/STJ, nº 231.

Na derradeira, não era mesmo caso de incidência da minorante do art. 33, § 4º cuja razão, como já assentou o STJ, é justamente punir com menos rigor o pequeno traficante, ou seja, aquele indivíduo que não faz do tráfico de drogas o seu meio de vida; antes, cometendo um fato isolado, acaba incidindo na conduta típica prevista no art. 33 (REsp 1341280/MG, Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**, DJe 29/09/2014).

Nesse sentido: “*a mens legis da causa de diminuição de pena seria alcançar os condenados neófitos na infausta prática delituosa, configurada pela pequena quantidade de droga apreendida, e serem eles possuidores dos requisitos necessários estabelecidos no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06*” (STJ, HC 202.617/AC, Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU**, DJe 20/6/2011).

Por isso, para sua aplicação são exigidos, além da primariedade e dos bons antecedentes, que não integre organização criminosa e que não se dedique a atividades delituosas.

In casu, a despeito da primariedade dos apelantes, há indícios de que participam de organização criminosa e de que fazem do tráfico seu meio de vida. Do contrário, não estariam em ponto conhecido pela traficância, com expressiva quantidade e variedade de drogas.

À mingua de modificadoras, assim definitivas, montante que impede a aplicação do CP, art. 44.

Fixado o **semiaberto** - ao arrepio da gravidade concreta da conduta - nada mais podem pretender.

Inexequível a pretensão de redução da multa (por suposta hipossuficiência), porque decorrente de preceito secundário do tipo, cujos critérios de fixação devem acompanhar, proporcionalmente, aos da privativa de liberdade, nos termos do art. 68, lembrando-se que poderá ser parcelada, oportunamente, na forma da LEP, art. 169, *caput*.

Da mesma forma, incabível a isenção do pagamento das custas processuais, independentemente do benefício da chamada “Justiça Gratuita”, pois decorrente de imposição legal - Lei nº 1.060/50 e Lei Estadual nº 11.608/03 -, salientando-se que eventual impossibilidade de adimplemento deverá ser pleiteada junto em âmbito de execução.

Por fim, inviável qualquer apreciação sobre eventual detração penal, neste âmbito recursal, cujos requisitos não podem ser avaliados diretamente pelo Tribunal, não se podendo suprimir a instância, ofender o duplo grau de jurisdição e o princípio do juiz natural da Execução.

Diante do exposto, **prejudicada a preliminar, nega-se provimento aos recursos.**

EDUARDO ABDALLA
Relator